



RECEBIDO POR:
DATA: 04/09/23 às 16h06
Deunane
COPEL/PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12927/2023

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

IMPUGNANTE: B.T.

Em 31 de agosto de 2023, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 12927/2023 encaminhado pelo Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2023, apresentada pela empresa B.T. (nome abreviado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE ACESSO CONTÍNUO E DEDICADO DE INTERNET ATRAVÉS DE COBERTURA DE FIBRA ÓPTICA E VLANS DESTINADOS A SUPRIR A DEMANDA DAS UNIDADES/SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, Decreto nº 10.024/2019, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 06/09/2023, às 10h.

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

A impugnação apresentada foi recepcionada no dia 31/08/2023.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante que a ausência divisão, em lotes, do item a ser licitado fere a competitividade e ampla participação dos licitantes, além de ir contra os ditames legais previstos nos na lei nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005 (erroneamente utilizado, visto que fora revogado pelo Decreto nº10.024/2019), bem como nas jurisprudências dos tribunais superiores e da doutrina, indo, ainda, contra os entendimentos dos tribunais e a Súmula 247 editada pelo Tribunal de Contas da União.

Alega, ainda, que o prazo para a instalação e início do funcionamento dos serviços licitados é inexequível, requerendo sua alteração para o prazo de 60 (sessenta) dias.

A impugnante também destaca a indisponibilidade dos endereços completos, claros e objetivos no Termo de Referência, para que se possibilite a realização da análise para proposta e eventual participação no certame.

Ao final, pugnou pela procedência da impugnação, a fim de que o Edital seja retificado nos termos da impugnação.

III. DO MÉRITO

É pacífico e de amplo conhecimento que as licitações – em específico o Pregão – devem ser realizadas, em regra, através do critério de julgamento de menor preço por item. As exceções previstas e aceitas pelos tribunais e expressamente descritas na súmula 247 do TCU devem ser tratadas, literalmente, como exceções, sendo bem definidas e respeitadas enquanto casos específicos e com suas justificativas devidamente presentes no processo administrativo preparatório ao Edital.

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Portanto, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, ônus devidamente cumprido pela Administração, como consta nos autos.

O Diretor de T.I da Secretaria Municipal de Planejamento elaborou Parecer Técnico que corrobora as informações e decisões expostas no Termo de Referência, referendando as

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

deliberações administrativas e as razões para o qual se decidiu utilizar o objeto englobado em um único item. Portanto, remetemos aos argumentos ali expostos, os adotando como razão técnica e fática, em tempo que mantemos a decisão de não adotar a divisão do objeto em itens diversos.

Quanto ao prazo de instalação dos serviços, o mesmo Parecer Técnico admitiu a necessidade de maior intervalo de tempo para sua realização, concordando com o prazo de 60 dias requerido pela impugnante, de modo que, pelas razões ali expostas, bem como pelos argumentos trazidos na competente impugnação, acolhemos o requerimento, de modo que o prazo para instalação dos serviços, objeto da contratação, passará a ser de 60 (sessenta) dias.


Por fim, com relação aos endereços nos quais os serviços deverão ser instalados e prestados, o Parecer Técnico também dá razão à impugnação, ao tempo que traz todas as informações pertinentes para tanto.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se existir parcial razão a impugnante, motivo pela qual decido por receber a impugnação, e, em seu mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se a divisão do objeto num único item, e determinando a alteração do prazo para instalação dos serviços, que passará a ser de 60 (sessenta) dias, bem como que se informe aos pretensos licitantes, as informações de localidades ausentes no Edital, atos que poderão ser realizados por mera publicação de errata, vez que seu conteúdo e natureza não alteram as propostas.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras – BA, 04 de setembro de 2023.


Gislaine César de Carvalho Barbosa
Secretária Municipal de Administração